

PROCESSO	- A. I. N° 269275.0015/18-8
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e R D COMERCIAL DE ALIMENTOS E RAÇÕES LTDA.
RECORRIDOS	- R D COMERCIAL DE ALIMENTOS E RAÇÕES LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF n° 0122-05/23-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / INFRAZ PAULO AFONSO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 21/05/2024

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0169-12/24-VD**

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. SAÍDAS REGULARMENTE ESCRITURADAS. OPERAÇÕES DESONERADAS DE TRIBUTAÇÃO. Durante a instrução processual, constatou-se que parte das mercadorias objeto da autuação estava submetida à isenção, na forma do Convênio ICMS 100/97. Nas razões recursais, existem mercadorias que assiste razão ao contribuinte, eis que, o texto vigente à época para o ANEXO II (CLÁUSULA SEGUNDA DO CONVÊNIO ICMS 52/91), contemplava em seu rol as operações com os referidos produtos e NCMS, demonstrando, assim, relação de identidade. Modificada a Decisão recorrida. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Recurso Voluntário PROVER PARCIALMENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário previstos no art. 169, I, alienas “a” e “b” do RPAF, interposto pelo sujeito passivo em face da Decisão proferida pela 5ª JJF, através do acórdão nº 0222-03/19-VD, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração acima epígrafado, lavrado em 11/12/2018, com o total histórico de R\$ 540.603,09 e a seguinte descrição:

Infração 01 – 03.02.05 – Pagamento a menor de ICMS em virtude de erro na determinação da base de cálculo adotada em saídas regularmente escrituradas.

Fatos geradores de maio de 2015 a novembro de 2017.

Juntados, entre outros elementos, intimação para apresentação de livros e documentos, demonstrativos sintéticos da irregularidade, ano a ano, CD contendo arquivos eletrônicos (fls. 07/13).

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente em Parte nos seguintes termos:

VOTO

De início, compete apreciar o requerimento da autuada no intuito das comunicações neste PAF serem encaminhadas para o endereço dos advogados com procuraçao nos autos, sob pena de nulidade.

Pode o órgão de preparo facultativamente dar ciência também dos atos processuais praticados aos i. profissionais constituídos nos autos. Tal providênciá é até benfazeja, do ponto de vista procedural processual, mas jamais a sua falta pode empurrar o andamento do feito. As intimações anteriores seguiram todas para o contribuinte, com recebimento pessoal ou via Correios. Portanto, embora a ciência ao advogado seja desejável, não cabe a nulidade, até porque o contribuinte, ao tomar conhecimento de qualquer ato processual, deve avisar o causídico constituído nos autos.

Improcede o pedido de nulidade da autuação em face da ausência do termo de início de fiscalização. O documento de fls. 07 a 09 comprova que desde 03.10.2018 a impugnante tomou conhecimento de estar sob ação fiscal, mediante recebimento do termo de intimação para apresentação de livros e documentos e/ou prestação de informações, equivalente ao termo de início, conforme previsto no art. 26, III do RPAF-BA.

Improcede também o pleito de nulidade da autuação pelo incumprimento da forma dos demonstrativos fiscais. Apesar do arquivo de formato pdf ser conversível em excel, à vista dos aplicativos gratuitos e pagos disponíveis na Internet, entendeu a 5ª JJF ser de bom alvitre disponibilizar para o contribuinte os arquivos em planilhas

eletrônicas editáveis, até pelo volumoso quantitativo de páginas – 333. Mesmo de posse dos demonstrativos originais, a impugnante dispunha de elementos para interpor defesa e réplica, conforme atrás relatado, inclusive descendo ao detalhe de apontar os produtos que considera isentos e com base de cálculo reduzida. Não houve desde o início cerceamento do direito de defesa, quanto mais após o autuante ter apensado os demonstrativos de cobrança em formato excel.

Sendo assim, o Auto de Infração está de acordo com os requisitos de lei.

Defesa ofertada sem questionamentos do órgão de preparo acerca de ter havido anormalidades temporais no oferecimento da defesa ou defeitos de representação legal para o signatário da peça impugnatória funcionar no processo.

Prestigiados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem ofensa também a quaisquer princípios – constitucionais e infraconstitucionais - aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Indeferido qualquer pedido adicional de realização de diligência ou perícia. A segunda, por desnecessidade de produção de prova técnica; a questão envolve simples cálculos aritméticos e interpretação da norma de subsunção. A primeira porque os elementos probatórios existentes nos autos já são suficientes para elucidar a questão; acaso houvesse algo diferente nos documentos fiscais, de posse da impugnante, isto já teria sido demonstrado. Não faltaram oportunidades processuais para fazê-lo.

No mérito, a cobrança alude a imposto não pago nas saídas de mercadorias tributadas, registradas em equipamentos emissores de cupons/notas fiscais de vendas ao consumidor (ECF), de modo que, pelo não uso de base de cálculo, ocorreu erro na sua determinação.

A defesa sustenta que muitas operações afetadas estavam isentas, por força do art. 264, XVIII do RICMS-BA, mercadorias contempladas no Conv. ICMS 100/97.

Os farelos de soja e trigo inclusos no levantamento fiscal merecem ser retirados. São, de fato, isentos do imposto, conforme o dispositivo regulamentar atrás citado; logo, se as vendas foram via ECF, constituíram presumivelmente saídas internas, não contestadas pelo fisco. As compras vieram tributadas porque originadas de outros estados, caso em que a base imponível é reduzida.

Igual raciocínio pode ser adotado para os produtos listados pela impugnante à fl. 23, isto é, rações animais não pet, tortas e caroços de algodão, além de formicidas.

O mesmo não pode ser dito para as sementes, calcário e demais produtos listados à fl. 23 porque o contribuinte não se desincumbiu de provar se pertenciam ou não ao rol previsto no Conv. ICMS 100/97, apontando-lhes as características, apesar de intimado pela 5ª JJF para fazê-lo, oportunizado processualmente por duas vezes.

Quanto a nova lista trazida pelo deficiente às fls. 60 a 62, devem também ser excluídas da cobrança os formicidas, as rações e as tortas de algodão. As sementes e demais produtos ficam mantidos porque, como fundamentado, a empresa não comprovou o enquadramento deles nas condições estipuladas no citado acordo interestadual, embora tivesse a múltipla oportunidade de prestar os esclarecimentos devidos. Nada impede que em grau de recurso ainda possa fazê-lo, em nome do princípio da busca da verdade material.

Esta relatoria checou as descrições colhidas da Internet, acerca dos produtos mencionados e caracterizados às fls. 62 e 63, e realmente constatou tratarem-se de parasiticidas (barrage e baymec) e medicamentos para uso na pecuária (alantol).

No tocante ao que denominou de implementos agrícolas, também o contribuinte não conseguiu provar que os itens alcançados na autuação preenchem os requisitos estabelecidos no Anexo II do Conv. ICMS 52/91. Esta parte fica irretocada na exigência.

Pelo exposto, procedendo às exclusões dos valores cobrados nas saídas de alantol, barrage, baymec, caroços de algodão, farelos de soja, farelos de trigo, formicidas, rações não destinadas para pets e tortas de algodão, é o auto de infração julgado **PROCEDENTE EM PARTE**, no montante de R\$ 121.260,66, afora acréscimos, de sorte que o novo demonstrativo de débito, para fins de liquidação, acaso mantida esta decisão colegiada, passa a ser o seguinte:

Mês	Lançado	Retirado	Procedente
fev/15	13617,93	10004,54	3.613,39
mar/15	14085,80	10625,01	3.460,79
abr/15	15546,11	10491,64	5.054,47
mai/15	14064,22	10373,42	3.690,80
jun/15	13855,42	9642,21	4.213,21
jul/15	14385,91	10238,72	4.147,19
ago/15	14491,71	10536,88	3.954,83
set/15	15946,69	11793,44	4.153,25
out/15	17509,38	13192,20	4.317,18
nov/15	17620,72	13050,49	4.570,23

<i>dez/15</i>	<i>20004,88</i>	<i>15393,00</i>	<i>4.611,88</i>
<i>jan/16</i>	<i>19598,13</i>	<i>14978,32</i>	<i>4.619,81</i>
<i>fev/16</i>	<i>12004,25</i>	<i>8780,11</i>	<i>3.224,14</i>
<i>mar/16</i>	<i>14156,71</i>	<i>10658,42</i>	<i>3.498,29</i>
<i>abr/16</i>	<i>15030,34</i>	<i>11080,62</i>	<i>3.949,72</i>
<i>mai/16</i>	<i>18029,33</i>	<i>15339,29</i>	<i>2.690,04</i>
<i>jun/16</i>	<i>16518,48</i>	<i>13949,28</i>	<i>2.569,20</i>
<i>jul/16</i>	<i>16923,24</i>	<i>14091,43</i>	<i>2.831,81</i>
<i>ago/16</i>	<i>19673,36</i>	<i>15757,35</i>	<i>3.916,01</i>
<i>set/16</i>	<i>17361,72</i>	<i>14877,70</i>	<i>2.484,02</i>
<i>out/16</i>	<i>23616,60</i>	<i>20529,30</i>	<i>3.087,30</i>
<i>nov/16</i>	<i>17592,53</i>	<i>15054,68</i>	<i>2.537,85</i>
<i>dez/16</i>	<i>21530,07</i>	<i>17608,00</i>	<i>3.922,07</i>
<i>jan/17</i>	<i>18913,38</i>	<i>16231,96</i>	<i>2.681,42</i>
<i>fev/17</i>	<i>17881,59</i>	<i>15189,06</i>	<i>2.692,53</i>
<i>mar/17</i>	<i>23141,74</i>	<i>19090,17</i>	<i>4.051,57</i>
<i>abr/17</i>	<i>15147,05</i>	<i>10940,85</i>	<i>4.206,20</i>
<i>mai/17</i>	<i>12707,41</i>	<i>9322,67</i>	<i>3.384,74</i>
<i>jun/17</i>	<i>15583,48</i>	<i>12573,66</i>	<i>3.009,82</i>
<i>jul/17</i>	<i>10952,00</i>	<i>7585,45</i>	<i>3.366,55</i>
<i>ago/17</i>	<i>11772,05</i>	<i>8079,66</i>	<i>3.692,39</i>
<i>set/17</i>	<i>10607,16</i>	<i>7714,86</i>	<i>2.892,30</i>
<i>out/17</i>	<i>11003,00</i>	<i>7781,04</i>	<i>3.221,96</i>
<i>nov/17</i>	<i>9730,70</i>	<i>6787,00</i>	<i>2.943,70</i>
Totais	540.603,09	419.342,43	121.260,66

A JJF recorreu de ofício a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, tendo em vista as desonerações decorrentes do acolhimento parcial da tese de defesa pela Autuação, relativamente às operações afetadas, mas que eram isentas por força do art. 264, XVIII do RICMS-BA, mercadorias contempladas no Convênio ICMS 100/97, a exemplo dos farelos de soja e trigo inclusos, rações animais não pet, tortas e caroços de algodão, além de formicidas (levantamento fiscal fl. 23).

Em acréscimo, houve a consideração de que, “se as vendas foram via ECF, constituíram presumivelmente saídas internas, não contestadas pelo fisco. As compras vieram tributadas porque originadas de outros estados, caso em que a base imponível é reduzida”, termos em que fora apresentado novo demonstrativo de débito para fins de liquidação.

Já no Recurso Voluntário de fls. 133 a 137, o Recorrente, após discorrer sobre o cabimento e tempestividade da peça recursal, sustenta, e em sede unicamente meritória, os seguintes pontos para a reforma da decisão recorrida quanto à infração 01:

a) Quanto aos produtos DEPENADEIRA G, DESMAMADOR BEZERRO, GUIA DE CORDA AMORTECEDOR, GUIA NYLON LONGO, PULVERIZADOR VONDER 1.5 COMPR PREVIA, PULVERIZADOR VONDER 20L, TELA CAMPESTRE 1.20M, TELA GALINHEIRO 1.8M F22, TELA MANGUEIRAO 0.80M F16, afirma que possuem previsão legal do Anexo II do Convênio ICMS 52/91 e o consequente enquadramento para fins de redução de base de cálculo ali prevista, nos termos da tabela abaixo (fl. 134/135):

PULVERIZADOR VONDER 1.5 COMPR PREVIA e PULVERIZADOR VONDER 20L:

58.2	<i>Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar, de bolas</i>	8474.20.10
58.3	<i>Outras máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar</i>	8474.20.90
0	<i>APARELHOS MECÂNICOS (MESMO MANUAIS) PARA PROJETAR, DISPERSAR OU PULVERIZAR LÍQUIDOS OU PÓS</i>	
10.1	<i>Aparelho para projetar, dispersar ou pulverizar fungicidas, inseticidas e outros produtos para combate a pragas, de uso agrícola, manuais</i>	8424.41.00
10.2	<i>Outros aparelhos para projetar, dispersar ou pulverizar fungicidas,</i>	

	<i>inseticidas e outros produtos para combate a pragas, de uso agrícola</i>	
20	<i>APARELHOS MECÂNICOS (MESMO MANUAIS) PARA PROJETAR, DISPERSAR OU PULVERIZAR LÍQUIDOS OU PÓS; EXTINTORES, MESMO CARREGADOS; PISTOLAS AEROGRÁFICAS E APARELHOS SEMELHANTES; MÁQUINAS E APARELHOS DE JATO DE AREIA, DE JATO DE VAPOR E APARELHOS DE JATO SEMELHANTES</i>	
20.6	<i>Pulverizadores ("Sprinklers") para equipamentos automáticos de combate a incêndio; outros aparelhos de pulverização</i>	8424.89.90

TELA CAMPESTRE 1.20M, TELA GALINHEIRO 1.8M F22 e TELA MANGUEIRAO 0.80M F16:

25	<i>Estufa agrícola pré-fabricada em estrutura de aço ou alumínio, com coberturas e fechamentos em filmes, telas ou placas de plástico, opcionalmente com janelas e cortinas de acionamento manual ou motorizado, exaustores, iluminação elétrica, bancadas de cultivo e sistemas de aquecimento.</i>
----	--

Requeru o recálculo da cobrança dos itens para fins de aplicação da redução de base de cálculo prevista legalmente.

b) Quanto aos produtos **Calcário e Sementes**, alega que são isentos conforme convênio ICMS 100/97, esclarecendo que “*as únicas características reais e previstas para o uso do calcário e sementes, e que se enquadram no previsto no Conv. ICMS 100/97, é para uso agrícola, pois os mesmos não possuem o destino para alimentação humana direta ou algo parecido*”.

Ressalta que o RICMS/BA prevê a isenção direta e incondicional dos insumos agropecuários listados no Convênio ICMS 100/97, conforme preceitua o art. 264, inciso XVIII, razão pela qual entende que são efetivamente isentas as saídas em lide.

Alternativamente, pugna que “*se diga o que significa e como pode a recorrente “provar se pertenciam ou não ao rol previsto no Convênio ICMS 100/97, apontando-lhes as características”*”, rogando que sejam determinadas as devidas Diligências para retirada dos citados itens.

Por todo o exposto, pugna pelo conhecimento e provimento do Recurso para requerer: **a)** sejam realizadas as devidas diligências para recálculo dos itens do Convênio ICMS 52/91; **b)** pela redução de base de cálculo ali prevista; e **c)** exclusão dos itens previstos no Convênio ICMS 100/97, conforme previsão de isenção determinada pelo art. 264, inciso XVIII do RICMS/BA.

Os autos retornaram conclusos, e, estando conforme, solicitei a inclusão em pauta.

Registro o impedimento do conselheiro Marcelo Mattedi e Silva, por ter participado do julgamento que resultou no Acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

Quanto ao cabimento do Recurso de Ofício, observo que a decisão da 5ª JJF (Acórdão JJF nº 0122-05/23-VD) desonerou parcialmente o sujeito passivo em montante superior a R\$ 200.000,00, estando, portanto, conforme estabelecido no Art. 169, I, “a” do RPAF/99.

A desoneração objeto do Recurso de Ofício deveu-se ao acatamento, pela JJF, das razões de defesa quanto ao reconhecimento da isenção tributária das mercadorias alantol, barrage, baymec, caroços de algodão, farelos de soja, farelos de trigo, formicidas, rações não destinadas para pets e tortas de algodão por força da aplicação do art. 264, XVIII do RICMS-BA, cuja redação segue a seguir transcrita:

Art. 264. São isentas do ICMS, podendo ser mantido o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações ou prestações:

(...)

XVIII - as saídas internas com os insumos agropecuários relacionados no Conv. ICMS 100/97, exceto os previstos nos incisos LIII e LIV do caput do art. 268 deste Decreto, observadas as seguintes disposições:

- a) o benefício fiscal de que cuida este inciso alcançará toda a etapa de circulação da mercadoria, desde a sua produção até a destinação final;
- b) o benefício fiscal não se aplica no caso de operação que não preencha os requisitos estabelecidos ou que dê ao produto destinação diversa da prevista como condição para gozo do benefício, caso em que o pagamento do imposto caberá ao contribuinte em cujo estabelecimento se verificar a saída;
- c) a manutenção de crédito somente se aplica às entradas em estabelecimento industrial das matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e demais insumos utilizados na fabricação daqueles produtos;
- d) revogada.

Nota: A alínea “d” do inciso XVIII do art. 264 foi revogada pelo Decreto nº 16.738, de 20/05/16, DOE de 21/05/16, efeitos a partir de 01/06/16.

Redação originária, efeitos até 31/05/16:

“d) fica admitida a manutenção de crédito nas entradas em estabelecimento agropecuário dos produtos objeto da isenção de que cuida este inciso;

Neste sentido, esclareceu a JJF que, considerando que “(...) as vendas foram via ECF, constituíram presumivelmente saídas internas, não contestadas pelo fisco. As compras vieram tributadas porque originadas de outros estados, caso em que a base imponível é reduzida”, asseverando ainda que “Esta relatoria checou as descrições colhidas da Internet, acerca dos produtos mencionados e caracterizados às fls. 62 e 63, e realmente constatou tratarem-se de parasiticidas (barrage e baymec) e medicamentos para uso na pecuária (alantol)”.

A rigor, devo considerar que, apesar de “incomum” para casos como o que ora se analisa, a atribuição do ônus da prova ao fisco em cotejo com a presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados pelo fisco no Processo Administrativo Fiscal é, além de possível, mandatória, não sendo outra, com a devida licença aos que entendem em sentido contrário, a inteligência do art. 140 do RPAF: “O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas”.

Há que se considerar, para todos os efeitos, como escorreita a decisão adotada diante da prova coligida aos autos, cuja integridade fora submetida a intenso contraditório e, específica e expressamente quanto ao ponto recorrido, fora determinado pela JJF ao fisco, desde o primeiro momento em que submeteu os autos a julgamento, manifestação sobre a aplicação da cláusula primeira do Convênio ICMS 100/97 à listagem de produtos apresentados no demonstrativo da autuação, senão vejamos (fl. 47):

(...)

1.2.3 Após a nova impugnação, submeter o PAF ao crivo do autuante para este rebater todos os aspectos da defesa, sob as penas indicadas no subitem 1.1, complementando a informação fiscal de fl. 44 e focando o posicionamento nas linhas argumentativas traçadas na peça impugnatória - anterior e nova -, especialmente as seguintes:

1.2.3.1 Fazer o contraponto relacionado à alegação defensiva de que são isentos “a grande maioria dos produtos listados no demonstrativo da autuação são insumos agropecuários” (fl. 21), previstos na cláusula primeira do Conv. ICMS 100/97.

1.2.3.2 Comentar a respeito de cada um dos produtos apontados no rol de fls. 23 a 24, ou qualquer um outro que venha a ser especificado na nova impugnação a ser produzida pelo autuado, explicitada mais adiante, apresentando breves explicações sobre todos eles, apontando as razões pelas quais está sujeito à tributação plena, base de cálculo reduzida ou isenção. (grifei)

Portanto, à míngua de evidências em sentido contrário, notadamente porque a prova dos autos aponta justamente para a integridade da operação realizada pelo Contribuinte quanto aos produtos excluídos da autuação diante da aplicação da cláusula primeira do Convênio ICMS 100/97, entendo pela manutenção da decisão.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

Quanto ao Recurso Voluntário, sou pelo conhecimento, eis que cabível e tempestivo (art. 169, I, “b” e art. 171, ambos do RPAF/99).

A alegação recursal resume-se aos produtos a seguir indicados:

- a) por considerar que possuem previsão legal de enquadramento no Anexo II do Convênio ICMS 52/91 para fins de redução de base de cálculo: DEPENADEIRA G, DESMAMADOR BEZERRO, GUIA DE CORDA AMORTECEDOR, GUIA NYLON LONGO, PULVERIZADOR VONDER 1.5 COMPR PREVIA, PULVERIZADOR VONDER 20L, TELA CAMPESTRE 1.20M, TELA GALINHEIRO 1.8M F22, TELA MANGUEIRAO 0.80M F16.
- b) por considerar que possuem previsão legal de isenção conforme Convênio ICMS 100/97, Calcário e sementes;

Quanto às referidas teses, devo consignar que o Recorrente, a fim de elidir as constatações do fisco que decorreram da atividade analítica das teses e documentos apresentados, deveria produzir as contraprovas correspondentes, sendo certo que a simples negativa do cometimento da infração não o desonera do ônus elisivo/modificativo do direito sustentado pelo Fisco por meio do auto em julgamento, bem assim não lhe reconhece direito à recusa em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha, **ocasião que atrai o ônus específico da prova**, nos termos do que dispõem os arts. 140 a 143 do RPAF.

Analizando-se a primeira tese quanto aos itens DEPENADEIRA G, DESMAMADOR BEZERRO, GUIA DE CORDA AMORTECEDOR, GUIA NYLON LONGO, TELA CAMPESTRE 1.20M, TELA GALINHEIRO 1.8M F22, TELA MANGUEIRAO 0.80M F16, entendo que assiste razão ao fisco, eis que, apesar de devidamente oportunizado, inclusive quando da interposição do recurso que ora se analisa, entendo que o contribuinte não foi capaz de se desincumbir do onus de comprovar que os referidos produtos encontram correspondência adequada à quaisquer daqueles inseridos na previsão no Anexo II Convênio ICMS 52/91 para fins de gozo do benefício.

Especificamente sobre os itens da classe “Telas”, indico que a descrição do produto apresentada pelo contribuinte como fator de enquadramento não corresponde àquela prevista no ANEXO II (CLÁUSULA SEGUNDA DO CONVÊNIO ICMS 52/91), referente às máquinas e implementos agrícolas, item 25, cuja descrição é a seguinte: “*Estufa agrícola pré-fabricada em estrutura de aço ou alumínio, com coberturas e fechamentos em filmes, telas ou placas de plástico, opcionalmente com janelas e cortinas de acionamento manual ou motorizado, exaustores, iluminação elétrica, bancadas de cultivo e sistemas de aquecimento*” NCM 9406.00.10.

Sobre o ponto, desde a **primeira diligência determinada nos autos** (fls. 47/47-v), já havia o registro no sentido de que, para acolhimento de tais alegações, deveria o contribuinte apresentar elementos probatórios referentes aos fatos que alegava, ou seja, no sentido da perfeita identidade entre a operação realizada e a previsão normativa de benefício fiscal, “*explicitada mais adiante, apresentando breves explicações sobre todos eles, apontando as razões pelas quais está sujeito à tributação plena, base de cálculo reduzida ou isenção.*”

Mantida, pois, a autuação quanto aos referidos itens.

Sobre as mercadorias, PULVERIZADOR VONDER 1.5 COMPR PREVIA, PULVERIZADOR VONDER 20L, **entendo que assiste razão ao contribuinte**, eis que, o texto vigente à época para o ANEXO II (CLÁUSULA SEGUNDA DO CONVÊNIO ICMS 52/91), contemplava em seu rol as operações com os referidos produtos e NCMS, demonstrando, assim, relação de identidade, conforme se verifica da tela a seguir:

10.1	<i>Aparelho para projetar, dispersar ou pulverizar fungicidas, inseticidas e outros produtos para combate a pragas, de uso agrícola, manuais</i>	8424.41.00
<i>Redação original do subitem 10.1 do Anexo II, efeitos até 28.12.20.</i>		
10.1	<i>Aparelho para projetar, dispersar ou pulverizar fungicidas, inseticidas e outros produtos para combate a pragas, de uso agrícola, manuais</i>	8424.41.00

	<i>outros produtos para combate a pragas, de uso agrícola, manuais</i>	
<i>Nova redação dada ao subitem 10.2 do Anexo II pelo Conv. ICMS 146/20, efeitos a partir de 29.12.20.</i>		
10.2	<i>Outros aparelhos para projetar, dispersar ou pulverizar fungicidas, inseticidas e outros produtos para combate a pragas, de uso agrícola</i>	8424.49.00
<i>Redação original do subitem 10.2 do Anexo II, efeitos até 28.12.20.</i>		
10.2	<i>Outros aparelhos para projetar, dispersar ou pulverizar fungicidas, inseticidas e outros produtos para combate a pragas, de uso agrícola</i>	8424.81.19

No que pertine ao item “b”, relativamente ao argumento de que os produtos CALCÁRIO e SEMENTES, devem ser enquadrados nos termos do Convênio ICMS 100/97, para fins de isenção, entendo que melhor sorte não lhe assiste.

Não há nos autos qualquer indicação a respeito da descrição ou características dos produtos mencionados para fins de adequação aos parâmetros previstos na norma em comento, ante os diversos ali presentes, apesar de devidamente oportunizado, inclusive quando da interposição do recurso que ora se analisa, razão pela qual entendo que o contribuinte não foi capaz de se desincumbir do onus de comprovar que os referidos produtos encontram correspondência adequada à quaisquer daqueles para fins de adequação à norma isencional.

Não tendo se desincumbido deste ônus quanto aos pontos analisados, nada de novo acrescenta em face do recurso, cuja pretensão meramente discursória não possui o condão para modificar as constatações postas. De rigor, portanto, a manutenção, como verídico, dos fatos decorrentes da atividade fiscal, devendo ser mantida hígida a autuação conforme consolidada pela decisão recorrida.

Considerando toda a matéria apresentada, registro, por dever, a impertinência do pedido de diligência apresentado, por considerar que os elementos encartados aos autos são suficientes para a formação de minha convicção, além do que se destina a verificar fatos vinculados a documentos que sempre estiveram na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos, nos termos do art. 147, I, “a” e “c” do RPAF.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, de modo que o novo demonstrativo de débito, para fins de liquidação, acaso mantida esta decisão colegiada, passa a ser o seguinte:

Mês	Lançado	Retirado	Procedente-JJF	Retirado da autuação	VI. Remanescente-CJF
fev/15	13.617,93	10.004,54	3.613,39	35,44	3.577,95
mar/15	14.085,80	10.625,01	3.460,79	40,93	3.419,86
abr/15	15.546,11	10.491,64	5.054,47	16,08	5.038,39
mai/15	14.064,22	10.373,42	3.690,80	24,49	3.666,31
jun/15	13.855,42	9.642,21	4.213,21	67,17	4.146,04
jul/15	14.385,91	10.238,72	4.147,19	12,82	4.134,37
ago/15	14.491,71	10.536,88	3.954,83	16,76	3.938,07
set/15	15.946,69	11.793,44	4.153,25	13,43	4.139,82
out/15	17.509,38	13.192,20	4.317,18	18,02	4.299,16
nov/15	17.620,72	13.050,49	4.570,23	6,43	4.563,80
dez/15	20.004,88	15.393,00	4.611,88	15,70	4.596,18
jan/16	19.598,13	14.978,32	4.619,81	27,51	4.592,30
fev/16	12.004,25	8.780,11	3.224,14	51,47	3.172,67
mar/16	14.156,71	10.658,42	3.498,29	41,57	3.456,72
abr/16	15.030,34	11.080,62	3.949,72	24,36	3.925,36
mai/16	18.029,33	15.339,29	2.690,04	16,95	2.673,09
jun/16	16.518,48	13.949,28	2.569,20	21,61	2.547,59
jul/16	16.923,24	14.091,43	2.831,81	16,21	2.815,60

ago/16	19.673,36	15.757,35	3.916,01	15,19	3.900,82
set/16	17.361,72	14.877,70	2.484,02	10,11	2.473,91
out/16	23.616,60	20.529,30	3.087,30	15,81	3.071,49
nov/16	17.592,53	15.054,68	2.537,85	15,65	2.522,20
dez/16	21.530,07	17.608,00	3.922,07	17,92	3.904,15
jan/17	18.913,38	16.231,96	2.681,42	10,99	2.670,43
fev/17	17.881,59	15.189,06	2.692,53	3,20	2.689,33
mar/17	23.141,74	19.090,17	4.051,57	19,57	4.032,00
abr/17	15.147,05	10.940,85	4.206,20	11,44	4.194,76
mai/17	12.707,41	9.322,67	3.384,74	26,25	3.358,49
jun/17	15.583,48	12.573,66	3.009,82	21,50	2.988,32
jul/17	10.952,00	7.585,45	3.366,55	22,35	3.344,20
ago/17	11.772,05	8.079,66	3.692,39	29,85	3.662,54
set/17	10.607,16	7.714,86	2.892,30	26,38	2.865,92
out/17	11.003,00	7.781,04	3.221,96	18,50	3.203,46
nov/17	9.730,70	6.787,00	2.943,70	8,83	2.934,87
Totais	540.603,09	419.342,43	121.260,66	740,49	120.520,17

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269275.0015/18-8, lavrado contra **R D COMERCIAL DE ALIMENTOS E RAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimada o recorrente efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 120.520,17, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de abril de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

JOÃO FELIPE FONSECA OLIVEIRA DE MENEZES – RELATOR

EVANDRO KAPPES - REPR. DA PGE/PROFIS